



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 078/98  
DATA: 28/01/98

SÚMULA: Reestrutura o Estatuto do  
Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do  
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L  
E  
I

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Estatuto do  
Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira, enquadrando  
professores, Diretores, Supervisores e Orientadores educacionais que  
atuam na rede municipal de ensino e regulamenta futuras nomeações.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se  
por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas  
unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração,  
ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona,  
avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede  
Municipal.

TÍTULO II  
DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO  
DOS CARGOS, REFERÊNCIAS, CLASSES, DA EVOLUÇÃO  
FUNCIONAL E DA DIREÇÃO

CAPÍTULO I  
DOS CARGOS, REFERÊNCIAS E CLASSES

Art. 6º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo seu grupo ocupacional;

III - classe é o agrupamento de cargos identificada por letras em ordem alfabética do A ao H conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência, a posição identificada por números arábicos em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei;

V - atividades do Magistério aquelas inerentes à educação ou nela incluídas: a administração, o ensino, a pesquisa, os especialistas em educação, a recreação.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação, perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES**

Art. 7º A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I - área de atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Classe A - Referência I - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério, com três anos.

Classe B - Referência II - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério com quatro séries, ou três séries, mais um ano de estudos adicionais.

Classe C - Referência III - Habilitação de 2º Grau Magistério, acrescida de Licenciatura Curta, obtida em Curso de Grau Superior na área de Educação.

Classe D - Referência IV - Habilitação de 2º Grau em Magistério, acrescida de Licenciatura Plena, obtida em Grau Superior na área de Educação.

Classe E - Referência V - Habilitação em Magistério, acrescida de habilitação específica em Grau Superior, mais curso de pós-graduação na área de educação.

II - Área de atuação: Educação Física para o ensino pré-escolar e de 1ª a 4ª série:

Classe D - Referência VI - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.

Classe E - Referência VII - Habilitação específica em Grau Superior acrescida de curso de Licenciatura Plena em Educação Física, acrescida de pós-graduação, na área de Educação.

III - Área de atuação: Especialista em Educação:

1. Supervisor Escolar:

Classe F - Referência VIII - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.

Classe G - Referência IX - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação em Educação.

2. Orientador Educacional:

Classe G - Referência IX - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, acrescida de pós-graduação na área de Educação.

3. Psicopedagogo:

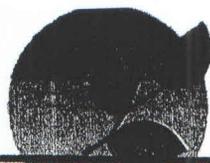
Classe H - Referência X - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Psicopedagogia ou equivalente.

Parágrafo Único - A ascensão funcional de uma área de atuação para outra só se dará através de Concurso Público.

Art. 8º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este Estatuto, mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro - Os professores aprovados em Concurso Público, a partir da aprovação desta Lei, serão enquadrados na Referência 1 (um), conforme sua habilitação e permanecerão em Estágio Probatório previsto nesta Lei, por 03 (três) anos.

Parágrafo Segundo - Os professores aprovados em Concurso Público realizado por este Município, e convocados até set/98, perceberão vencimentos conforme enquadramento efetuado através de Decreto do Executivo Municipal.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Terceiro - Os professores incorporados ao Quadro de Pessoal do Município, através da Lei nº 051/98, serão enquadrados à Tabela de Vencimentos desta Lei, por Decreto do Executivo Municipal, conforme sua habilitação.

Art. 9º O Quadro Próprio do Magistério compõem-se de dez referências, cada qual com quinze níveis de elevação e respectivos vencimentos, (Anexo I).

Art. 10 A estruturação do Quadro Próprio do Magistério será assim estabelecida:

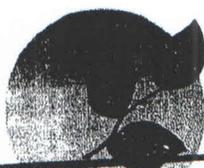
Parágrafo Único - A área de atuação será agrupada em Classes conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão.

## CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

### TÍTULO II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 11 Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro da mesma área de atuação, obedecidos critérios do desempenho, aferição de conhecimentos e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único - A Evolução Funcional dar-se-á através de avanço horizontal ou avanço vertical.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 12 Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, observados os critérios de merecimento e interstício mínimo de dois anos.

Art. 13 O desempenho será avaliado pelo colegiado da Escolar que contará, além das obrigações cumpridas as iniciativas que demonstram interesse e dedicação à causa educacional.

Art. 14 A aferição de conhecimentos será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e avaliará os conteúdos pedagógicos ministrados pelo profissional.

Art. 15 O aperfeiçoamento profissional será avaliado através de Certificados de cursos na área de Educação.

## SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS PARA O AVANÇO FUNCIONAL

Art. 16 Para a realização do Avanço Funcional deverão ser apresentados os seguintes documentos originais:

- I - Carteira de Identidade;
- II - títulos comprobatórios de capacitação.

Art. 17 A Ficha de Avaliação de desempenho constará dos seguintes itens:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - participação.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

## *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Primeiro - A assiduidade será considerada a frequência ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á disciplina o cumprimento do horário de trabalho, o respeito às ordens superiores e bom relacionamento com a comunidade escolar.

Parágrafo Terceiro - Considerar-se-á produtividade a qualidade e o rendimento do trabalho.

Parágrafo Quarto - A participação referir-se-á às atividades internas extracurriculares e com a comunidade.

Art. 18 O Avanço Funcional dar-se-á a cada dois anos, podendo o integrante do Quadro Próprio até quatro faltas.

Parágrafo Primeiro - O avanço funcional será computado sob a forma de créditos, conforme orientações e tabelas Anexo III, III-A e III-B, e deverá somar no mínimo 250 créditos avaliados por Comissão designada pelo Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Segundo - A aferição de conhecimentos somará até 100 créditos, devendo o profissional obter no mínimo 70 créditos.

Art. 19 O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de três membros, incluindo um representante da categoria.

Parágrafo Único - A Comissão que se refere o caput deste Artigo emitirá parecer conclusivo dentro de quinze dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 20 As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que o avanço horizontal vigore a partir do mês de maio.

Art. 21 Avanço vertical é passagem de um cargo para outro superior, dentro da mesma área de atuação, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo Único - O servidor ocupará no novo cargo grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

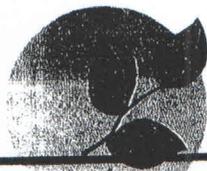
Art. 22 O professor ou especialista de educação deverá requerer o avanço vertical, anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida, até o dia 10 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único - Até o último dia do mês a que se refere o caput deste Artigo, o órgão de pessoal competente promoverá os levantamentos necessários à implantação do avanço vertical, para vigorar no mês seguinte.

Art. 23 No primeiro avanço realizado pelo profissional serão contados todos os títulos anteriores à esta data e para os avanços subseqüentes serão considerados somente os títulos com data posterior ao último avanço.

Parágrafo Primeiro - Cabe à Secretaria de Educação a emissão e divulgação da tabela de contagem de créditos do aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Segundo - O Departamento Pessoal terá o prazo de trinta dias, a contar da data do avanço para inclusão do profissional na nova classe, nível e referência, bem como, dos reajustes cabíveis aos vencimentos.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 24 Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista em educação:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade, exceto aqueles que exercerem função na Secretaria de educação;
- IV - em licença para tratar de assuntos particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o Artigo 12;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar;
- VII - que tenha faltado ao serviço por mais de dez dias alternados ou cinco consecutivos injustificadamente;
- VIII - nos casos de afastamento para:
  - a) desempenho de mandato classista;
  - b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
  - c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 25 Se o profissional possuir dois cargos no quadro próprio do Magistério:

- I - deverá ser avaliado em cada um deles;
- II - poderá computar o mesmo número de títulos para ambos os cargos, porém será avaliado quanto ao desempenho profissional, separadamente, em cada um deles;
- III - realizará apenas uma aferição de conhecimentos se exercer a mesma função nos dois cargos, e no caso de funções diferentes deverá realizar aferições compatíveis a cada uma delas.

SEÇÃO II  
DOS DIREITOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério deverão ser submetidos ao processo de avaliação de desempenho, independentemente, se tem ou não, direito ao avanço funcional no corrente ano.

Parágrafo Primeiro - Se o profissional estiver atuando a menos de dois meses não deverá ser avaliado.

Parágrafo Segundo - Se o profissional foi transferido e seu tempo de atuação na Escola é inferior a dois meses deverá ser avaliado pela escola de origem.

Art. 27 A avaliação de desempenho ocorrerá todos os anos até o dia 15 de novembro.

Art. 28 Cada item da ficha de avaliação de desempenho citada no Artigo 17 terá o valor de 10 créditos, somando um total de 40 créditos.

Parágrafo Único - No item assiduidade deve-se descontar os créditos de acordo com o número de faltas injustificadas do profissional conforme a tabela em Anexo 1.0.

Art. 29 O total será o resultado da soma dos dados referentes aos dois anos em que foi realizada a avaliação, o qual será convertido em créditos conforme Anexo 1.1.

Art. 30 A avaliação deverá ser lavrada em Ata realizada pela Escola.

Art. 31 Os profissionais que atuam na zona rural em Escolas multisseriadas serão avaliados pela Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação, obedecendo os mesmos critérios dos demais.

**SEÇÃO III  
DOS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS**

Art. 32 A aferição de conhecimentos, prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 18 desta Lei, ocorrerá no mês de novembro, juntamente com a Avaliação de Desempenho.

Art. 33 Os conteúdos pedagógicos avaliados na aferição de conhecimentos serão de acordo com o Currículo Básico para Escola Pública do Estado do Paraná, Planos Curriculares Nacionais e atualidades na área de Educação.

Art. 34 O valor máximo da aferição de conhecimentos será distribuído da seguinte maneira:

I - 60% (sessenta por cento) das questões atribuídas aos conteúdos curriculares;

II - 40% (quarenta por cento) das questões atribuídas à metodologia e atualidades educacionais.

Art. 35 Os conteúdos curriculares serão avaliados separadamente para os profissionais que atuam em Educação Infantil e para os que atuam de 1ª a 4ª séries.

Art. 36 Para a aferição de conhecimentos de Diretores e Supervisores devem constar questões relativas à sua função.

Art. 37 O resultado obtido pelo profissional na aferição de conhecimentos será convertido em créditos para o avanço funcional.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar, com o período mínimo de dois meses de antecedência, o programa e a bibliografia necessária à aferição de conhecimentos.

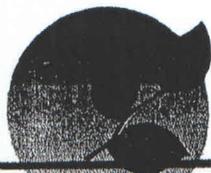
Art. 39 Os resultados da aferição de conhecimentos deverão ser divulgados em documentos próprios, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da realização.

Parágrafo Único - O profissional de Educação terá direito à revisão de resultados, no período de setenta e duas horas a contar da data da divulgação dos resultados.

### TÍTULO III DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 40 O Diretor da escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente, pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 41 O Diretor da escola será escolhido, dentre os professores ou especialistas da educação do Quadro Próprio do Magistério, em eleição direta e livre, para um mandato de três anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único - O Projeto de Lei que regulamentará as eleições para Diretor escolar, será encaminhada ao Legislativo, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 42 Na mesma eleição deverá ser eleito o Diretor-auxiliar que deverá ser integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Nas escolas com número inferior a duzentos alunos, os diretores-auxiliares assumirão na ausência do titular.

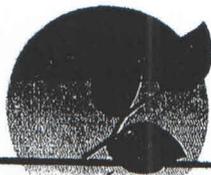
Art. 43 Os ocupantes das funções de Diretor ou de Diretor-Auxiliar da escola, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais, com respectiva elevação de vencimentos, acrescida das vantagens pessoais.

### TÍTULO III DO APROVEITAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Aproveitamento
- V - Remoção
- VI - Substituição



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 45 A primeira investidura em cargos de provimentos efetivos dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 46 Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

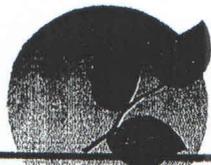
- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anato-psicofisiológicas compatíveis com exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.

**CAPÍTULO II  
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 47 Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo menos a cada três anos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 48 Para realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 49 A primeira investidura do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos classificados no concurso serão convocados através de Edital publicado em Diário Oficial do Município, conforme necessidade da Secretaria de Educação, para dar início ao exercício de suas funções.

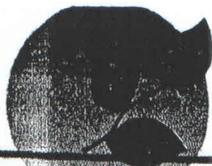
Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto na parágrafo anterior, implicará na perda do direito de nomeação.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 50 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 51 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da Administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 52 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 53 A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata este Artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Segundo - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste Artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

#### **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO**

Art. 54 O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 55 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe o exercício.

Art. 56 Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até trinta dias.

**CAPÍTULO VI  
DA REMOÇÃO**

Art. 57 Remoção é a passagem de exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I - ex-officio;
- II - voluntariamente.

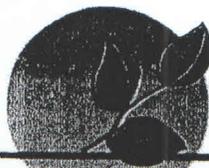
Art. 58 A remoção ex-officio dar-se-á:

- I - a critério da Secretaria Municipal de educação.

Art. 59 A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da unidade escolar.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no Município;
- II - maior tempo de serviço na Escola;
- III - maior titulação.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 63 Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, sendo o seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

Parágrafo Primeiro - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes.

Parágrafo Segundo - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste Capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

Parágrafo Terceiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Quarto - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

#### **CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO**

Art. 64 Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo de Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo Primeiro - A readaptação prevista neste Artigo não acarreta redução de vencimento.

Parágrafo Segundo - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo órgão Médico Pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 65 Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no Próprio Quadro, para o exercício de horas-atividades.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria.

**CAPÍTULO X  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**SÊÇÃO I  
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 66 A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de vinte horas, que será desenvolvida integralmente em um turno, mais 25% (vinte e cinco por cento) de hora-atividade.

Art. 67 O Município através da Secretaria Municipal de Educação poderá propor vagas com jornada de trabalho de quarenta horas-aula desenvolvidas em dois turnos, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) de hora-atividade, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do Magistério.

Parágrafo Primeiro - Atividades inerentes ao cargo de professor compreende:



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

I - hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividade docente com o aluno;

II - hora-atividade, são as horas destinadas a programação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, cumpridas no recinto escolar.

Parágrafo Segundo - As horas-atividades serão reguladas e supervisionadas pelas próprias escolas.

Art. 68 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço pelo ponto, a que ficam todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único - Não estão incluídos na obrigatoriedade a que faz menção o caput deste Artigo.

I - os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II - os Diretores de escola e os Diretores-auxiliares em virtude de suas atribuições.

Art. 69 As vagas para concurso nas várias áreas de atuação ofertadas em número e local que a Secretaria Municipal de Educação determinar, atendendo as necessidades da rede municipal de ensino.

TÍTULO IV  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS  
CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 70 Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, constituem direitos dos profissionais de ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 71 Além de outras vantagens, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício das funções diretivas;
- II - pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais.

#### SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS

Art. 72 A título de gratificação pelo exercício de funções gratificadas para Diretor de escola e Diretor-auxiliar, identificados pelos Símbolos FGD-1, FGD-2, FGD-3 e FGD-4, constantes no Anexo IV deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste Artigo serão corrigidos, na mesma data em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste de vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 73 O Diretor da escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá a gratificação de valor proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixas de abrangência:

- FGD-3 - de 100 a 200 alunos
- FGD-2 - acima de 200 a 400 alunos
- FGD-1 - acima de 400 alunos

Art. 74 O Diretor-auxiliar, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no Símbolo FGD 4.

Art. 75 As funções gratificadas serão conferidas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário Municipal de Educação.

**SEÇÃO II  
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 76 O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte horas - cinquenta por cento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a que se refere no Artigo anterior.

**SEÇÃO III  
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO DE CONTRA-TURNO**

Art. 77 A exceção do servidor que trabalha em jornada de quarenta horas semanais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá trabalhar no horário acima do estabelecido na sua carga horária, resultante da necessidade levantada no estabelecimento de ensino, pela direção e supervisão, especialmente de decorrente da necessidade de recuperação para os alunos de menor rendimento (Lei nº 9394/96, Artigo 13, inciso IV) com aprovação da Secretaria Municipal de educação.

Art. 78 A título de gratificação pelas horas a mais trabalhadas, poderá receber proventos identificados pelos Símbolos FGCT-1, FGCT-2, FGCT-3 e FGCT-4, constantes do Anexo V deste Estatuto.

Art. 79 O professor de contra-turno pelo exercício das atividades inerentes ao reforço escolar (recuperação de estudos) ou outras decorrentes da necessidade da Escola, receberá a gratificação proporcionalmente ao valor de seu salário base, na referência em que se encontra.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 80 O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará trinta dias de férias, bem como terá direito a recessos escolares de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada sua acumulação, ficando assim distribuídas:

- I - trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro;
- II - quinze dias no mês de julho como recesso escolar;
- III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidos outros recessos de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 81 É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

### CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 82 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homen, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homen e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 83 Lei específica destinada a criação do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Campina do Simão, estabelecerá alíquota de descontos para os Servidores, bem como será o órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria.

**TÍTULO VI  
DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO  
E DA ACUMULAÇÃO**

Art. 84 O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os seguintes preceitos:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em prol do desempenho do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III - participar das atividades educacionais, atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;
- IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- VI - respeitar o aluno com o sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
- IX - acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 85 Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até noventa dias, cumpridas as formalidades legais:

- I - impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

**CAPÍTULO II  
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 86 É dever inerente do professor ou especialista em educação, diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 87 Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

- I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os professores ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;
- III - o Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional.

Art. 88 O Chefe do Poder Executivo analisará sobre proposta do Secretário Municipal de Educação de conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de

**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

estudos em grupo de professores, para congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

**CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 89 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de Magistério;
- IV - a de promotor público com um cargo de Magistério.

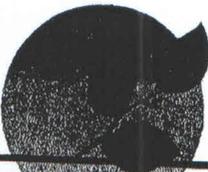
Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a funções e a empregos públicos.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 90 O Dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 91 O Município assegurará que o exercício do Magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade.

Parágrafo Primeiro - Ficam determinados os seguintes parâmetros para distribuição de alunos nas escolas municipais: pré-escola e 1ª a 4ª séries: 25 (vinte e cinco) alunos.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo. Segundo - Quando ocorrer a necessidade de se aumentar o número de alunos por série, será feito um acordo com a direção da escola até que a Secretaria Municipal de Educação possa resolver a situação.

Art. 92 Fica também assegurado aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

I - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura.

II - o estímulo a vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

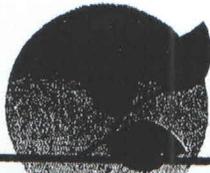
Art. 93 O professor ou especialista em exercício no cargo de provimento efetivo, será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Caso o vencimento do professor ou do especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau de valor imediatamente superior.

Art. 94 O enquadramento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério nos termos do Art. 8º, será efetuado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 95 O Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 96 Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, III, III-A, III-B, IV, V, 1.0 e 1.1.



**MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO**

*Trabalho e Esperança 1997 - 2000*

*Gabinete do Prefeito*

Art. 97 O enquadramento no Plano de Carreira instituído por esta Lei, dos Professores e Especialistas da Educação em exercício no Magistério Municipal será feito por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 98 Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na lei 042/97 de 16/12/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, em 28 de janeiro de 1998.

Emilio Altemiro Lazzaretti  
Prefeito Municipal